



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 363 /2013
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
61ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 03/04/13
PROCESSO Nº.: 1/3694/2011
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201110694-4
RECORRENTE: REGINA AGROINDUSTRIAL S/A
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Osvaldo dos Santos Silva
MATRÍCULA: 036209-1-3
RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO – ICMS.
2. Acusação que versa sobre contribuinte autuado por ter deixado de apurar e recolher o ICMS no valor de R\$ 19.757,06, referente a documentação emitida com destaque da imposta em mercadorias tributadas normalmente, destinadas a outros Estados **3.** Recurso Voluntário conhecido e não provido. **4.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista que a autuada deixou de recolher o ICMS, contrariando a legislação em vigor, portanto, devedora do crédito tributário reclamado na inicial. Confirmada a decisão condenatória proferida em Instância Singular, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária. **5.** Decisão amparada na composição probatória dos autos e nos arts. 6º, inciso XLVIII, 64, inciso VI, “a” 73 e 74, todos do Decreto nº 24.569/97. **5.** Penalidade prevista pelo art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670, alterado pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “*falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Deixou de apurar e recolher o ICMS no valor de R\$ 19.757,06,*”



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

referente a documentos emitidos com destaque do imposto de mercadorias com tributação normal, destinado a outros estados, conforma cópias e informações complementares em anexo”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, I, “c” da Lei nº 12.670, alterado pela Lei 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Auto de Infração nº 1/201110694-4;
- Informações Complementares às fls. 03/05;
- Ordem de Serviço nº 2011.09276;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2011.08717;
- Ordem de Serviço nº 2011.22599;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2011.18849;
- Termo de Intimação nº 2011.20110;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.24604;
- Informações fiscais do contribuinte às fls. 12;
- Documento Fiscal de Saída às fls. 13/17;
- Dief às fls. 18/20;
- Recibo de Devolução de Livros e Documentos às fls. 21;
- Protocolo de AI/Documentos nº 2011.20164;
- Termo de Juntada e AR referente ao Auto de Infração às fls. 23/24;
- Termo de Revelia e Despacho às fls. 25;
- Termo de Juntada concernente à Dilatação para defesa às fls. 26/29;
- Controle da Ação Fiscal às fls. 30;
- Termo de juntada concernente à defesa às fls. 31.

Às fls. 78/87 temos o julgamento monocrático, em que o julgador singular proferiu decisão pela **PROCEDÊNCIA** da presente ação fiscal, tendo em vista que a autuada deixou de recolher o ICMS, contrariando a legislação em vigor, portanto, devedora do crédito tributário reclamado na inicial.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 116.218,00
ICMS (17%)	R\$ 19.757,06
Multa	R\$ 19.757,06
TOTAL	R\$ 39.514,12

Às fls. 95/111 a empresa autuada, irresignada com a decisão proferida em primeira instância apresentou Recurso Voluntário alegando que há relações preliminares que afloram e maculam a relação processual em epígrafe, presentes nas divergências entre a realidade dos fatos, o relato da infração e a capitulação legal mais apropriada. Infiriu que foi violado o princípio do devido processo legal, concernente ao prazo legal delimitado para conclusão dos trabalhos fiscalizatórios, na primeira e na segunda ação fiscal, quando o correto seria 120 dias, uma vez que a empresa emitiu 97.914 notas fiscais de saídas em 2008, enquadrando-se no prazo definido no art. 1º, inciso II, "c", item 3 da IN nº 06/2005. Arrazou que houve outros motivos relevantes para a decretação da nulidade absoluta, como indicação indevida da autoridade designante "Orientador de Célula", no campo DADOS DA AÇÃO FISCAL, quando o correto seria o "Coordenador da Administração Tributária". Destacou ser indevida a aplicação da penalidade na forma exposta na peça inicial, tendo em vista que foi subtraído o direito do contribuinte ao benefício da redução previsto no parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96. Por fim, no tocante a primeira ação fiscal, relatou que os autuantes não cumpriram com os dispositivos legais constantes no art. 822, §º 4º e 6º do RICMS, referente à devolução dos livros e documentos fiscais em poder do fisco. Diante do exposto, requereu a **NULIDADE** ou **IMPROCEDÊNCIA**, com respaldo nos motivos antes relatados.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 796/2012 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada em Primeira Instância.

Eis o breve Relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **REGINA AGROINDUSTRIAL S/A**, em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a improcedência da decisão exarçada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/201110694-4 na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *falta de recolhimento ao imposto*, referente a documentos emitidos com destaque do imposto de mercadorias com tributação normal destinado a outros estados, no exercício de 2008.

DAS PRELIMINARES DE NULIDADE

Em sede de recurso voluntário, a recorrente suscitou a nulidade da ação fiscal, em virtude da não devolução dos livros e documentos fiscais em poder do fiscal no tocante à 1ª ação fiscal, descumprindo o que dispõe o art. 822, § 4º e 6º do Decreto nº 24.569/97. Todavia, cabe-nos afastar tal preliminar, uma vez que os trabalhos da fiscalização não se deram por encerrados e nem houve a lavratura do Auto de Infração no prazo legal de 60 dias, haja vista os trabalhos de fiscalização terem sido reiniciados, com emissão de novo ato designatório. Dessa forma, como não houve a lavratura de nenhum Auto de Infração, não houve prejuízo algum à esfera de direito da atuada.

A recorrente, mais uma vez, em sede de recurso voluntário, alegou a nulidade do Auto de Infração em epígrafe com fundamento na indicação indevida da autoridade designante "Orientador da Célula" no campo dados da ação fiscal, quando o correto seria "Coordenador da Administração Tributária". Porém, tal nulidade deve ser afastada por não ter causado nenhum prejuízo ao contraditório e a ampla defesa do contribuinte, tampouco ao princípio do devido processo legal, nos moldes do artigo 53, § 5º do Decreto nº 25.468/99, senão vejamos:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 5º Nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para as partes;

Ademais, alegou o contribuinte violação ao princípio do devido processo legal concernente ao prazo legal delimitado para a conclusão dos trabalhos fiscalizatórios, pois o correto seria 120 dias, vez que a empresa emitiu 97.914 notas fiscais de saída em 2008, enquadrando-se no prazo definido no art. 1º, inciso II, letra “c”, item 3 da Instrução Normativa 06/2005, com redação dada pelo Art. 1º, Instrução Normativa 38/2005.

No entanto, referida preliminar merece também ser afastada, tendo em vista que a ação fiscal foi realizada por autoridade competente e não impedida, tendo sido reiniciada regularmente com nova Ordem de Serviço, acostada às fls. 08 dos autos, com fulcro no comando estabelecido pela Instrução Normativa nº 06/2005, enquadrando-se, ainda, o contribuinte, no regime de produtor rural, *in verbis*:

Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para a realização da ação fiscal, contados da ciência ao sujeito passivo:

II - quando o estabelecimento estiver enquadrado no regime normal com atividade de:

c) comércio atacadista e emita, no exercício fiscalizado:

- 1. até 10.000 (dez mil) documentos fiscais - até 60 (sessenta) dias;*
- 2. de 10.001 (dez mil e um) até 90.000 (noventa mil) documentos fiscais - até 90 (noventa) dias;*
- 3. acima de 90.000 (noventa mil) documentos fiscais - até 120 (cento e vinte) dias;*

§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Neste esteio, verifica-se que o contribuinte classifica-se como produtor rural, portanto, em perfeita observância à Instrução Normativa supramencionada, não havendo violação ao princípio do devido processo legal, razão pela qual se afasta a preliminar consubstanciada nessa questão.

Reportando-se à nulidade arguida pela recorrente sobre a divergência entre a realidade dos fatos, o relato da acusação, a capitulação legal mais apropriada, pela imaginária violação ao art. 18 da Lei nº 12.670/96, infere-se que a mesma não necessita de reparo, uma vez que já constam no auto de infração e Informações Complementares todas as informações necessárias à defesa do contribuinte, como já rebatido pelo julgador monocrático e referendado pelo parecer da Consultoria Tributária. Convém ressaltar que a acusação formulada no Auto de Infração encontra-se cristalina e precisa, tendo o autuante relatado detalhadamente a acusação nas Informações Complementares, bem como anexado aos autos a documentação pertinente que deu origem a lavratura do presente Auto de Infração.

Por fim, no que diz respeito à preliminar de nulidade posta pela recorrente em face da falta de assinatura e identificação da autoridade autuante (art. 33, XV, do Decreto nº 25.468/99), esta não encontra respaldo na órbita tributária. Referida nulidade resta sem efeito, em virtude da ausência da assinatura de um dos prepostos fazendários nas Informações Complementares não terem o condão de invalidar o feito, uma vez que as formas do processo serem meios para alcance da tutela requestada.

Neste sentido, insta consignar que mesmo se a assinatura do supervisor não estivesse aposta no Auto de Infração, o ato atingiu sua finalidade, ou seja, a ausência da formalidade não viciou a ação fiscal, existindo somente para instrumentalizar o exercício de direitos materiais, alcançando a magnitude da norma, como aduz o famoso Princípio da Instrumentalidade das Formas.

Diante disso, conclui-se pela inexistência de todas as preliminares arguidas em juízo, em face de nenhum dos pressupostos apresentados se configurar nos presentes autos.

6/11



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DO PEDIDO DE PERÍCIA

Cumpra ainda afastar o pedido de perícia da recorrente, pela ordem de procedimentos, esclarecendo que cabe à autoridade julgadora deliberar acerca da necessidade ou não de perícia, não consubstanciando ofensa a qualquer princípio constitucional, consoante texto legal transcrito do Decreto 25.468/99, *ad litteram*:

Art. 61. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente o seu convencimento, podendo determinar a realização de perícias ou diligências que entender necessárias, observado o disposto no inciso II do Art.19 deste Decreto. Parágrafo único. Encontrando-se o processo concluso ao julgador de primeira instância, a este caberá, de ofício ou a requerimento da parte, juntar aos autos os documentos extraídos do sistema informatizado da SEFAZ. (grifos acrescidos).

Em conformidade com os fundamentos apresentados pela 1ª Instância e a Consultoria Tributária, referendados pela douta Procuradoria Geral do Estado, indefiro o pedido de perícia por ser este desnecessário frente à suficiência das provas carreadas aos autos tanto pelo agente fiscal como pela contribuinte, nos termos do art. 59 do Decreto 25.468/99, *in verbis*:

Art. 59. A autoridade julgadora indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de diligência ou perícia, quando:


I a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico

II for desnecessária em vista de outras provas já produzidas;

III a verificação for impraticável;

DO MÉRITO

O caso em tela cuida de uma obrigação tributária principal que surge com a ocorrência do fato gerador, tendo como objeto o pagamento do tributo ou penalidade


7/1



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

pecuniária e extingue-se no mesmo momento em que se extingue o crédito dela decorrente, consoante dispõe o § 1º do art. 113 do Código Tributário Nacional.

*Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.
§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

Desta feita, a conduta omissiva da empresa em não recolher o ICMS devido, bem como na apresentação de qualquer argumento que venha a contrapor o trabalho realizado pelo agente autuante, considera legítima a infração apontada, com base nos artigos 73 e 74, inciso II, do RICMS, *in verbis*:

Art. 73 - O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda.

*Art. 74 - Ressalvados os prazos especiais previstos na legislação tributária, o recolhimento far-se-á:
I - até o vigésimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, por estabelecimento industrial ou agropecuário;*

Todavia, oportuno destacar que os produtos discriminados na nota fiscal, como grade, corrente, calha, ninheira para aves, não são contempladas pela isenção do imposto na forma do artigo 6º, inciso XLVIII do RICMS, tampouco pelo crédito presumido referente ao art. 64, VI do mesmo diploma, uma vez que tais operações são tributadas normalmente pela alíquota interna, por ser o destinatário pessoa física residente no Estado de Pernambuco, senão vejamos:

Art. 6 - Ficam isentas do IC MS, sem prejuízo de outras hipóteses previstas na legislação tributária estadual, as seguintes operações:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

XLVIII - saída interna, promovida por qualquer estabelecimento, de ovos, aves e produtos resultantes de sua matança, em estado natural, exceto os congelados e os resfriados (Convênio 44/75 - indeterminado);

Art. 64 - Fica concedido crédito fiscal presumido:

VI - DE TODO (SEM POR CENSO) DO VALOR DO ICMS DEVIDO NAS OPERAÇÕES:
a) interestadual com ovos férteis, pintos de um dia, ovos, aves e suas correspondentes partes e miúdos em estado natural, congelados ou resfriados, quando praticadas por estabelecimento produtor, até 31 de dezembro de 2002;

Neste estopim, as notas fiscais que acobertaram as referidas operações deveriam ter sido lançadas com destaque do imposto e os respectivos débitos apurados separadamente das demais operações contempladas com o benefício do crédito presumido no artigo supramencionado, porém, isto não ocorreu, uma vez que na DIEF do mês de outubro/2008 os valores de ICMS decorrentes das saídas para outros Estados foram estornados juntamente com os valores de saídas para outros Estados, tomando o procedimento equivocado, tendo em vista que não poderiam ser estornados os débitos das notas fiscais referentes à presente demanda processual.

Desta feita, resta configurada a ocorrência do ilícito tributário pelo contribuinte, descumprindo as normas do art. 276, no que tange a escrituração no Livro de Registro de Apuração do ICMS e, conseqüentemente, não recolhendo o imposto. Sujeitando-se à penalidade prevista pelo art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, ou seja multa de uma vez do valor do imposto.

DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário para, após afastar todas as nulidades suscitadas, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

É o voto.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 116.218,00
ICMS (17%)	R\$ 19.757,06
Multa	R\$ 19.757,06
TOTAL	R\$ 39.514,12

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **REGINA AGROINDUSTRIAL S.A** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. **Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento da Canelha de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, recebe e anula o recurso voluntário, para após afastar, por unanimidade de votos, as preliminares de nulidade arguidas pela recorrente, quais sejam: 1. Nulidade pela não devolução dos livros e documentos fiscais em poder do fiscal no tocante à 1ª ação fiscal, descumprindo o que dispõe o art. 822, § 4º e 6º do Decreto nº 24.569/97. Preliminar afastada sob o argumento de que nesta etapa o trabalho fiscalizatório não foi concluído, tanto que foi reiniciado; 2. Nulidade em razão de indicação indevida da autoridade designante “Orientador da Célula” no campo dados da ação fiscal, quando o correto seria “Coordenador da Administração Tributária”. Preliminar afastada haja vista não ter causado nenhum prejuízo ao contraditório e ampla defesa do contribuinte; 3. Nulidade por violação ao princípio do devido processo legal concernente ao prazo legal delimitado para a conclusão dos trabalhos fiscalizatórios, pois o correto seria 120 dias, vez que a empresa emitiu 97.914 notas fiscais de saída em 2008, enquadrando-se no prazo definido no art. 1º, inciso II, letra “c”, item 3 da Instrução Normativa 06/2005, com redação dada pelo Art. 1º, Instrução Normativa 38/2005. Preliminar afastada em obediência à Instrução Normativa nº 06/2005, pois o contribuinte enquadrava-se no regime de Produtor Rural; 4. Nulidade por divergência entre a realidade dos fatos, o relato da acusação, a capitulação legal mais apropriada, pela imaginária violação ao art. 18 da Lei nº 12.670/96. Afastada sob o argumento de fato típico em consonância com a infração denunciada permitindo à parte a apresentação de



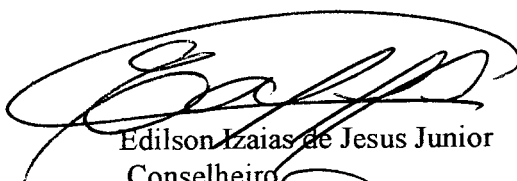
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

uma defesa válida; 5. Nulidade por falta de assinatura e identificação da autoridade autuante (art. 33, XV, do Decreto nº 25.468/99. Afastada, por unanimidade em razão da ausência da assinatura de um dos fiscais não tem o condão de invalidar o auto de infração, vez que as formas do processo são meios para alcance da tutela requestada. Por decisão unânime, afasta o pedido de realização de diligência com base no art. 59, II e III do Decreto nº 25.468/99. No mérito, por decisão unânime, resolve negar provimento ao recurso voluntário, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Relatora e parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de 06 de 2013.

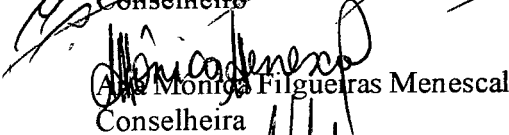
Francisca Maria de Sousa
Presidente

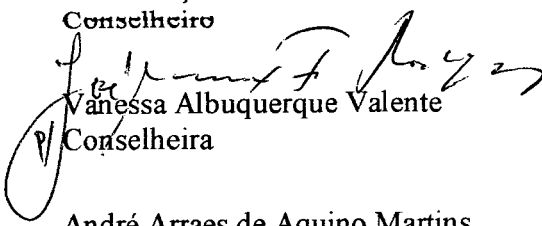

Edilson Izaias de Jesus Junior
Conselheiro

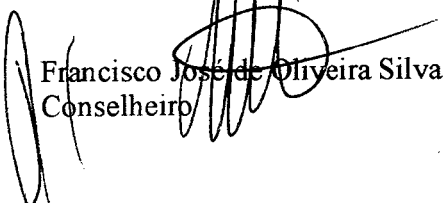

Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora


Marcus Aurélio Binda de Queiroz
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO